



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.003495/2008-91
ACÓRDÃO	2401-012.257 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A informação dos representantes na relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas. Súmula CARF nº 88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/1999.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/1999 a 02/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ausentes os fatos geradores relacionados a valores pagos a título de gratificação de férias, previdência complementar, seguro saúde e seguro de vida em grupo, todos em desacordo com a legislação, e também não foi informado no campo ocorrência da GFIP o código de exposição a agentes nocivos, conforme Relatório Fiscal de fl. 6.

Em impugnação de fls. 38/82, o contribuinte alega nulidade da autuação, pois não foram apontadas as GFIPs que não foram devidamente preenchidas. Argumenta que não ocorreram os fatos geradores apontados pela fiscalização e que não estava obrigada ao pagamento dos adicionais para aposentadoria especial. Alega decadência dos períodos anteriores a julho de 2000.

O valor da multa foi retificado por meio do Despacho Decisório de fls. 92/95 com exclusão dos valores apurados na competência 13/2003, pois não havia à época obrigatoriedade de envio da GFIP da competência 13.

Foi proferido o Acórdão nº 02-18.782, fls. 108/120, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado da decisão em 7/5/2009 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 123), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/5/2009, fls. 163/201, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração, pois não foram indicadas as GFIPs que não teriam sido devidamente preenchidas e os períodos específicos de cada uma das rubricas apontadas como descumpridas, não havendo liquidez e certeza, implicando em cerceamento de defesa.

No mérito, aduz ser inexigível a obrigação acessória, em razão da inexistência do fato gerador da obrigação principal. Invoca os argumentos apresentados na defesa à NFLD Debcad 35.476.639-2. Discorre sobre as verbas consideradas como pagas em desacordo com a lei pela fiscalização.

Quanto ao adicional para financiamento da aposentadoria especial, diz adotar critérios de segurança e que não está obrigada a referidos pagamentos.

Alega que se encontram alcançados pela decadência os fatos geradores anteriores a julho de 2000. Tal alegação também consta do aditamento apresentado em 28/5/2009, fls. 124/128.

Entende indevida a indicação dos administradores como co-responsáveis.

Pede que seja acolhida a preliminar de nulidade, que seja reconhecida a decadência das autuações anteriores a julho de 2000, e que seja cancelada a autuação.

No recurso o contribuinte informa que a obrigação principal foi lançada na **NFLD Debcad 35.476.639-2**. No TEPF de fls. 32/34 consta ainda uma outra NFLD lavrada, **Debcad 35.476.640-6**.

No acórdão de impugnação (à fl. 113) consta que a NFLD **Debcad 35.476.639-2** foi julgada procedente por meio da Decisão-Notificação 11.401-4/0029/2005.

Os autos foram baixados em diligência para que a DRF de origem informasse a situação dos processos correlatos, se houve Decisão-Notificação/acórdão da DRJ e do CARF, se foram pagos, parcelados ou enviados para PGFN. Caso eles tenham sido arquivados, o motivo que determinou o arquivamento.

As informações foram prestadas sobre as NFLDs correlatas:

NFLD Debcad 35.476.639-2, Processo 15375.000335/2008-11, julgado procedente o lançamento, excluído de ofício período decadente até 06/2000, liquidado por parcelamento especial.

NFLD Debcad 35.476.640-6, Processo 15375.000394/2008-81, com lançamento de contribuições para o Incra, sem relação com o presente auto de infração.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência relativa a multas por descumprimento de obrigação acessória, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a ciência da autuação ocorreu em 1/7/2005, ela poderia retroagir à competência 12/1999, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/2000, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/2000, com início do prazo decadencial em 1/1/2001 e término em 31/12/2005.

Sendo assim, reconhece-se a decadência da multa apurada no presente auto de infração para as competências 01/1999 a 11/1999.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa como alegado.

O presente processo integra um conjunto de lançamentos lavrados na mesma ação fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado.

Portanto, considerando os lançamentos contendo obrigação principal, correlatos à presente autuação na qual foi apurada multa por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte estava ciente dos fatos geradores e a quais competências se referiam.

Ademais, na planilha discriminativa do cálculo da multa, fl. 8, estão discriminadas as competências, fatos geradores e multa aplicada, restando claro quais as GFIPs foram entregues com omissão de fatos geradores.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A Súmula CARF nº 88, assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração

previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, irrelevantes os argumentos apresentados sobre tal documento.

MÉRITO

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, com o lançamento de obrigação principal, lavrados na mesma ação fiscal.

No recurso o contribuinte informa que a obrigação principal foi lançada na **NFLD Debcad 35.476.639-2**. No acórdão de impugnação (à fl. 113) consta que a **NFLD Debcad 35.476.639-2** foi julgada procedente por meio da Decisão-Notificação 11.401-4/0029/2005.

Conforme relatado, referido crédito tributário foi incluído em parcelamento especial e já se encontra liquidado.

Portanto, exceto quanto à decadência, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal, devendo ser mantida a autuação para o período não decadente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/1999.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier